

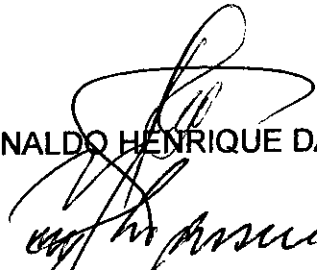
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

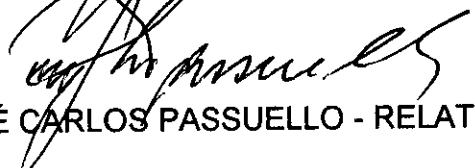
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Recurso n.º : 128.081
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.130

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMOS & FRANÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Resolução n.º : 105-1.130

2

Recurso n.º : 128.081
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.

RELATÓRIO

RAMOS & FRANÇA LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu em 02.07.2001 (fls. 57 a 60) contra a decisão n 745/2001 (fls. 50 a 53), que lhe foi cientificada em 15.06.2001 (fls. 56), que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993.

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 78, seguinte ao arrolamento de bens.

A exigência, formalizada em Auto de Infração provocado pela revisão sumária da declaração de rendimentos, trouxe a seguinte descrição (fls. 05):

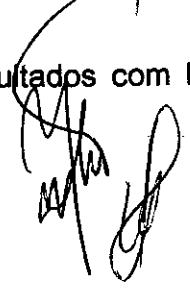
"Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas."

O crédito tributário é de R\$ 887,78 mais acréscimos legais.

A impugnação trouxe alegação de que o lançamento é indevido, uma vez que houve erro de fato na declaração do Imposto de Renda e traz relação de vendas (fls. 22), lastreada em valores obtidos no livro de saída de mercadorias, escriturado para fins de apuração do ICMS (fls. 10 a 21). Teria havido informação equivocada da receita da empresa, em valor discordante das saídas comprovadas pela escrita fiscal do ICMS.

A autoridade julgadora de primeiro grau baseou seus argumentos nos números informados na declaração de rendimentos apresentada, sem conferir com as efetivas vendas da empresa, elaborando raciocínio sobre tais valores.

A empresa tributou seus resultados com base no lucro real, conforme declaração juntada ao processo (fls. 39 a 47).



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Resolução n.º : 105-1.130

3

O recurso trouxe a reprise das alegações iniciais.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A discussão se resume a um cotejo de alegação insuficientemente provadas, de ambas partes.

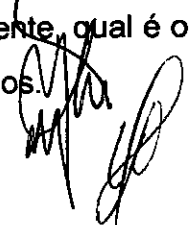
Nem a empresa comprovou que a receita trazida em seu livro de saídas do ICMS é verdadeira e, por representar valor diferente daquele informado em sua declaração anual de rendimentos, necessitaria de alguma prova concreta visando indicar a prevalência de um ou outro valor, nem a autoridade julgadora adotou qualquer critério objetivo e real na mensuração daquela receita que entendeu verdadeira, já que não conferiu os elementos trazidos pela recorrente, ainda na fase impugnatória.

Apenas recusar prova diante de simples raciocínio cerebrino é, sem dúvida, temerário.

Ademais, sendo a empresa optante pela tributação com base no lucro real, sem dúvida, a base dos valores a serem tributados deve ser obtida na escrituração contábil do contribuinte.

Assim, entendo necessária a realização de verificação direta na ~~escrituração do contribuinte, visando obter o verdadeiro valor da receita auferida pela~~ empresa no período fiscalizado.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de origem, devendo a autoridade administrativa local mandar verificar junto aos registros contábeis da recorrente, qual é o verdadeiro valor de suas receitas, diante da duplicidade de valores declarados.



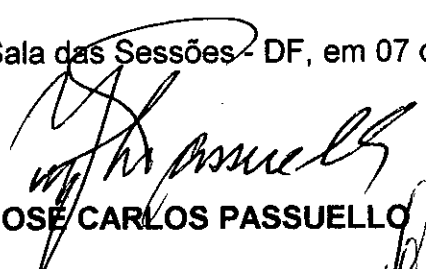
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Resolução n.º : 105-1.130

5

Da diligência deverá ser formalizado relatório circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre ele no prazo de trinta dias.

Após o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


JOSE CARLOS PASSUELLO

5